



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno Cível nº 1000384-37.2023.8.26.0681/50001, da Comarca de Louveira, em que é agravante ALFREDO FERREIRA ANTUNES, é agravado MUNICÍPIO DE LOUVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.215

Agravante(s): Alfredo Ferreira Antunes

Agravado(s): Município de Louveira

Comarca: Louveira - Foro de Louveira/Vara Única

Juiz(a): Camila Corbucci Monti Manzano

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Louveira. Decisão monocrática que determinou o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção. Irresignação. Descabimento. Alegações que nada trouxeram de novo aos autos para modificação da decisão recorrida. Parte autora que interpôs a apelação sem o recolhimento da taxa judiciária, tendo afirmado erroneamente que litigava sob o pálio da Justiça Gratuita. A ausência de manifestação a respeito do pedido de gratuidade processual não implica o deferimento tácito da benesse. Parte que deveria ter pugnado pelo saneamento de tal omissão na origem ou mesmo ter reiterado o pedido no momento da interposição do apelo, o que, todavia, não ocorreu. Preclusão configurada. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno interposto contra a r. decisão monocrática de fls.369/370 que, em embargos à execução fiscal, determinou o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção, consignando que *“embora tenha sido formulado pedido de gratuidade processual na petição inicial dos embargos à execução (fl.04), não houve a concessão do benefício pela primeira instância, conforme se*

extrai da decisão de fls.167/169. A parte apelante, ademais, tampouco reiterou tal requerimento em sede recursal, mas, ao contrário, afirmou, erroneamente, que litiga sob o pálio da Justiça Gratuita (fl.298), descabendo, portanto, a exceção prevista no art. 99, §7º, do CPC/15.”

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls.29/34 do incidente).

A parte apelante, ora agravante, sustenta, em síntese, que: 1) o agravante tem mais de oitenta e sete anos e vive exclusivamente de sua aposentadoria; 2) conforme entendimento majoritário do C. STJ, presume-se o deferimento do pedido de Justiça Gratuita, caso tal requerimento, uma vez realizado, não seja expressamente indeferido; 3) não há que se falar em preclusão para pleitear a gratuidade, pois a benesse pode ser concedida a qualquer tempo; 4) o agravante é beneficiário da gratuidade em outras execuções em andamento neste E. Tribunal, sendo contraditório conferir tratamento diferente a hipóteses idênticas.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo da parte apelante, ora agravante, o recurso não comporta provimento, uma vez que a r. decisão monocrática está fundamentada na legislação processual em vigor, nada havendo a ser reconsiderado.

A r. decisão monocrática agravada determinou o recolhimento em dobro do preparo recursal pelo fato de a parte recorrente não ter recolhido a taxa judiciária e tampouco pleiteado a concessão da gratuidade processual no momento da interposição do recurso de apelação. Restou assentado, ainda, que a parte não era

beneficiária da Justiça Gratuita, pois o pedido de gratuidade formulado na petição inicial dos embargos à execução fiscal não fora expressamente deferido pelo D. Juízo 'a quo' (fls.167/169).

A despeito das alegações da parte agravante, entende-se ser mesmo incabível o deferimento tácito da gratuidade processual, visto que sua concessão exige pronunciamento judicial expresso, de modo a analisar se os requisitos legais foram devidamente satisfeitos diante das circunstâncias do caso concreto, a fim de evitar eventuais abusos (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.594.540/RS; Relator: Ministro Moura Ribeiro; Terceira Turma; Data do Julgamento: 15/03/2021; Data da Publicação: 18/03/2021; STJ, AgRg no AREsp nº 731.176/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 22/9/2020).

Assim, cabia à parte embargante ter pugnado pelo saneamento de tal omissão na origem através dos meios processuais adequados ou mesmo ter pleiteado novamente a gratuidade no momento da interposição do recurso de apelação, o que, entretanto, não ocorreu, restando operada, por conseguinte, a preclusão quanto a referido requerimento, o qual somente poderia ser reanalisado caso a parte tivesse demonstrado a alteração de sua condição econômica nesse ínterim.

Nesse sentido, julgados desta E. Corte de
Justiça:

1014519-70.2022.8.26.0590

Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Direito de Vizinhança

Relator(a): Adilson de Araujo

Comarca: São Vicente

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/10/2024

Data de publicação: 29/10/2024

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

INTERNO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO AUSÊNCIA DE PEDIDO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática pela qual se indeferiu o pedido de concessão de gratuidade da justiça e o pedido de recolhimento das custas ao final do processo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão central consiste em definir se o pedido de concessão de gratuidade da justiça é cognoscível, em razão das peculiaridades do caso, quais sejam: pleito formulado em contestação que não foi apreciada na sentença, tampouco foi pleiteado em razões de apelação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, preferencialmente no início do processo ou junto com o recurso, conforme art. 98, § 7º, do CPC, para que, se deferido, dispense o recolhimento do preparo recursal. 4. A omissão do Juízo de primeira instância em apreciar o pedido de justiça gratuita não implica deferimento tácito, sendo necessário que a parte interessada promova a regularização processual tão logo detecte a falta de apreciação. 5. O agravante deixou de recorrer da decisão que determinou o recolhimento do preparo em dobro, operando-se, assim, a preclusão da matéria, conforme entendimento consolidado do TJSP e do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: **1. O pedido de concessão de justiça gratuita deve ser formulado no momento adequado, sendo preclusa a matéria caso não haja insurgência oportuna quanto à omissão judicial em apreciá-lo. 2. A ausência de pedido expresso de justiça gratuita no momento do recurso, ou a falta de insurgência contra decisão que determina o recolhimento de preparo, obsta a concessão do benefício e mantém a exigência de preparo recursal.** Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 98, § 7º; CPC, art. 1.007, § 4º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo Interno Cível nº 2143450-69.2020.8.26.0000, Rel. Des. Marcos Ramos, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 07/08/2020; TJSP, Agravo Interno Cível nº 1006703-63.2018.8.26.0271, Rel. Des. Jose Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, j. 09/05/2022; TJSP, Agravo Interno Cível nº 0203314-78.2011.8.26.0100, Rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 04/05/2022.

1001990-06.2024.8.26.0604

Classe/Assunto: Agravo Interno Cível /
Estabelecimentos de Ensino

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Relator(a): Maria Lúcia Pizzotti

Comarca: Sumaré

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 09/10/2024

Data de publicação: 09/10/2024

Ementa: AGRAVO INTERNO. Ausência de recolhimento do preparo recursal. Intimação do requerente para recolhimento em dobro da taxa judiciária, sob pena de deserção. Inteligência do art. 1.007, § 4º, do CPC. Autor que interpôs o presente Agravo Interno defendendo a concessão tácita dos benefícios da justiça gratuita, sob o fundamento de que o pedido de gratuidade formulado em sede inicial não foi apreciado na origem. Impossibilidade. **A ausência de manifestação a respeito do pedido de justiça gratuita ora formulado não implica em seu deferimento tácito.** Precedentes do C. STJ. Autor que afirma fazer jus ao benefício tão somente por ser representado por advogado conveniado à Defensoria Pública. Rejeição. Hipossuficiência econômica que não pode ser presumida. R. Despacho que determinou o recolhimento em dobro do preparo recursal mantido. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1083921-93.2021.8.26.0100

Classe/Assunto: Agravo Regimental Cível / Cheque

Relator(a): Walter Barone

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/12/2022

Data de publicação: 19/12/2022

Ementa: AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação interposto pela parte embargada, ante a deserção do apelo configurada pelo recolhimento insuficiente do preparo recursal. Irresignação da parte apelante. Descabimento. Hipótese de confirmação da decisão, pois a parte agravante não apresentou razões ou fatos novos que ensejassem sua modificação. **Pedido de concessão da Justiça Gratuita em favor da recorrente que deveria ter sido formulado no momento oportuno, isto é, no ato da interposição do apelo, tendo se operado a preclusão em relação a tal pleito ante a inexistência de demonstração mínima de eventual mudança da condição econômica da parte.** Descumprimento da determinação de complementação do preparo, nos termos do art.1.007, §2º, do CPC, que, corretamente, ensejou a deserção do apelo. Decisão monocrática mantida. Recurso não provido.

Na medida, portanto, em que a parte agravante não trouxe nada de novo aos autos que justificasse a pretendida modificação da r. decisão recorrida, de rigor a manutenção do 'decisum', já que em consonância com a legislação em vigor e com a jurisprudência deste E. Tribunal.

Proceda à parte agravante, destarte, ao recolhimento do preparo recursal em dobro, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno.

WALTER BARONE
Desembargador Relator